COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL.

PROJETO DE LEI N° 556, DE 2024

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre o registro de penhor rural.

Autor: Deputado VICENTINHO JÚNIOR **Relator:** Deputado RODOLFO NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Vicentinho Júnior, altera o caput do art. 1.438 do Código Civil, Lei nº 10.406, de 2002, para:

- i) permitir que o penhor rural, formalizado por instrumento público ou particular, seja registrado, além do Cartório de Registro de Imóveis competente, em entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro eletrônico de garantia de bens móveis; e
- ii) substituir a expressão "cédula rural pignoratícia" por "instrumento de crédito", adequando-a à nomenclatura atualmente empregada pelo mercado.

Na legislação vigente, o registro do penhor rural deve ser realizado exclusivamente no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição onde se encontram os bens empenhados, o que, segundo o autor, onera e retarda a contratação de crédito agropecuário.





O autor afirma, ainda, que o termo instrumento de crédito é mais amplo e moderno e permite incluir, por exemplo, as Cédulas de Crédito Bancário, largamente utilizadas em operações de crédito rural.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (para análise de mérito e da adequação orçamentária e financeira); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (para exame de mérito e da juridicidade e constitucionalidade).

Não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise modifica o Código Civil para permitir que o penhor rural possa ser registrado em entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro eletrônico de garantia de bens móveis e não apenas no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situados os bens empenhados. Além disso, moderniza a redação ao substituir o termo "cédula rural pignoratícia" por "instrumento de crédito".

A pertinência e o mérito dessa medida são inegáveis. Atualmente, a obrigatoriedade do registro em cartório impõe custos e burocracia excessivos aos produtores rurais, que muitas vezes precisam se deslocar por longas distâncias, em detrimento de suas atividades produtivas. A digitalização e simplificação propostas pelo projeto de lei eliminarão essa necessidade, liberando tempo e recursos para o setor.

Permitir o registro em entidades autorizadas pelo Banco Central trará maior transparência ao processo, facilitando a consulta por potenciais credores de forma remota e ágil, a qualquer momento e em qualquer dia da semana. Essa modernização contrasta com o sistema atual, que frequentemente exige deslocamentos e consultas presenciais em horários





comerciais restritos. A autorização para que o registro seja feito em entidades supervisionadas pelo Banco Central alinha o marco normativo às práticas digitais já adotadas em duplicatas escriturais, recebíveis eletrônicos e garantias financeiras sobre valores mobiliários.

Importante ressaltar que nada impede que o produtor rural, ou o agente financeiro, opte, se assim desejar, pelo registro tradicional em cartório. O projeto cria alternativas mais eficientes, sem revogar a via atualmente disponível.

Diante dos benefícios incontestáveis que a proposta trará para o agronegócio brasileiro, em termos de modernização, desburocratização, transparência e redução de custos, manifesto meu voto favorável à aprovação do PL nº 556, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA Relator



